



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS MULHERES E A SEPARAÇÃO: A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES
MESMO APÓS A SEPARAÇÃO E O EMBATE ENTRE A LEI MARIA DA PENHA
(LEI 11.340/2006) E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010).

Amanda Maria Theodoro

Rio de Janeiro

2022

AMANDA MARIA THEODORO

AS MULHERES E A SEPARAÇÃO: A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES
MESMO APÓS A SEPARAÇÃO E O EMBATE ENTRE A LEI MARIA DA PENHA
(LEI 11.340/2006) E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação Lato Sensu da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Iorio Filho

Rio de Janeiro

2022

AS MULHERES E A SEPARAÇÃO: A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES
MESMO APÓS A SEPARAÇÃO E O EMBATE ENTRE A LEI MARIA DA PENHA
(LEI 11.340/2006) E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

Amanda Maria Theodoro

Graduada pela Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-Graduada em Direito Imobiliário pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo - A Lei Maria da Penha (LEI 11.340/2006) foi um avanço para garantir e proteger os direitos das mulheres, porém, na maioria das vezes, ela é desconsiderada nas decisões das varas de família, prevalecendo apenas a aplicação da Lei de Alienação Parental ou a existência de denúncias falsas. O presente artigo científico discute a situação de algumas mulheres após a separação, abordando especificamente: a violência sofrida por elas e o embate entre a Lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental (LEI 12.318/2010). Procura-se analisar que há uma “judicialização” da violência contra a mulher quando há a utilização caluniosa de uma lei e/ou de meios, que deveriam proteger os filhos de um casal. Verifica-se que o Poder Público acaba sendo utilizado como instrumento de vingança e violência contra a mulher e como é possível ele evitar e punir este tipo de conduta criminosa. Compreende-se a necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental e de existir maneiras mais efetivas e eficientes para combater as denúncias falsas e outras formas de violência contra a mulher.

Palavras-chave - violência contra mulher; alienação parental; separação; guarda de filhos.

Sumário – Introdução. 1. O uso da Lei de Alienação Parental e de denúncias falsas como forma de violência contra a mulher e as suas consequências. 2. O embate jurídico na aplicação da Lei de Alienação Parental e da Lei Maria da Penha. 3. A necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental e as maneiras para combater as denúncias falsas e outras formas de violência contra a mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a situação de algumas mulheres após a separação, abordando especificamente: a violência sofrida por elas e o embate entre a Lei Maria da (LEI 11.340/2006) e a Lei de Alienação Parental (LEI 12.318/2010).

Procura-se demonstrar a violência sofrida por algumas mulheres, mesmo após a separação de um relacionamento abusivo, e como os seus algozes utilizam, como forma de vingança e de violência psicológica e moral, denúncias falsas de maus tratos e/ou de alienação parental contra elas.

Objetiva-se evidenciar e discutir uma situação criminosa que tem acontecido nas delegacias, no Poder Judiciário e nos Conselhos Tutelares, onde muitas autoridades e profissionais, infelizmente, ainda não estão preparados para tratar esses casos, perpetuando a violência contra as mulheres e contra os seus filhos.

A utilização caluniosa de uma lei e/ou de meios que deveriam proteger os filhos de um casal, acaba prejudicando a ex-cônjuge/companheira e favorece as seguintes reflexões: Como a Lei de Alienação Parental pode ser usada como um meio de perpetuar a violência contra a mulher e quais são as suas consequências? É possível sustentar, com fundamentos jurídicos, que há um embate na aplicação da Lei de Alienação Parental e da Lei Maria da Penha? Como o Poder Público pode identificar, evitar e punir as denúncias falsas e outras formas de violência contra a mulher? Há a necessidade de alterar ou revogar a Lei de Alienação Parental pelo Poder Legislativo no Brasil?

O indivíduo mal-intencionado utiliza a Polícia, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário para continuar cometendo atos criminosos e vexatórios contra a ex-cônjuge/companheira e prejudicando os seus próprios filhos. Por isso, as Instituições Públicas mencionadas e as legislações vigentes precisam criar e aprimorar mecanismos com o fim de identificar, evitar e coibir denúncias falsas e de não serem utilizados inadequadamente como meios injustos de vingança e revanchismo.

Para melhor compreensão do tema, busca-se: mostrar que a Lei de Alienação Parental é um meio legal usado como violência contra a mulher e as suas consequências; analisar o embate jurídico na aplicação da Lei de Alienação Parental e da Lei Maria da Penha; e defender a necessidade de evitar, identificar e combater a propagação de denúncias falsas, com fins de vingança e violência contra a mulher, pelo Poder Judiciário,

pela Polícia e pelos Conselhos Tutelares; e indicar a necessidade de alterar ou revogar a Lei de Alienação Parental pelo Poder Legislativo no Brasil.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o uso da Lei de Alienação Parental e de denúncias anônimas falsas como formas de violência contra a mulher e as suas consequências.

Segue-se sustentando, no segundo capítulo, que há um embate jurídico na aplicação da Lei de Alienação Parental e da Lei Maria da Penha.

O terceiro capítulo pesquisa as formas e os mecanismos que o Poder Público pode utilizar para combater as denúncias falsas e outras formas de violência contra a mulher. E também trata da necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental no Brasil.

O método de pesquisa aplicado é o método hipotético-dedutivo, isto é, as informações e os dados coletados serão analisados, utilizando o raciocínio lógico e a dedução com o intuito de obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, uma vez que o pesquisador utilizará de percepções, de entendimentos e da bibliografia pertinente à temática em foco, que foi analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), com a finalidade de sustentar a sua tese.

1. O USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DENÚNCIAS FALSAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Lei de alienação parental (Lei 12.318/2010 ou LPA) foi criada com o objetivo de proteger os filhos em meio a uma relação (ou separação) conturbada entre pais que usam os próprios filhos para atingir seus ex-companheiros (as). O objetivo de sua criação é mais do que justo, considerando a letra fria da lei. Mas, quando é analisada a sua aplicação, surge um problema pois essa lei tem sido utilizada de forma caluniosa por alguns pais com o intuito de: querer para si somente a guarda de um filho ou de uma filha; por vingança; por inveja; por interesses financeiros e materiais e até sem motivo algum, apenas para ver a desgraça alheia. Há vários motivos fúteis para uma atitude cruel como esta.

Da mesma forma acontece com as denúncias falsas que são realizadas através do Disque 100. Qualquer denúncia ou acusação deve ser averiguada pelas autoridades competentes, de forma rigorosa. Porém, leva tempo para a averiguação da veracidade porque há uma grande demanda de casos para solucionar; o efetivo possui quantidade e qualificação reduzidas; e há pouco treinamento e capacitação nesta área.

Infelizmente, nem toda denúncia é verdadeira e os empecilhos citados anteriormente para a averiguação prejudicam bastante quem foi acusado injustamente e seus filhos. Uma pessoa pode levar anos para comprovar uma denúncia ou acusação falsa de alienação parental, abuso sexual e maus tratos dos filhos. E pode acontecer desta pessoa já ter perdido a guarda dos filhos há muito tempo por causa disso, fora que as suas dignidade e honra perante a sociedade já foram destruídas. E nem sempre se consegue a reparação contra a denúncia ou acusação falsa. Em resumo, é um pesadelo. Isso favorece denúncias falsas de ex-cônjuges abusivos e vingativos e prejudica a aplicação da justiça.

Os danos causados por uma falsa acusação muitas vezes são irreversíveis não só para quem está sendo acusado, mas também para toda a família. Por exemplo: perder o emprego; separações; a própria família ficar contra pessoa; o linchamento social, moral e até físico que ocorre; os problemas psicológicos que surgem para quem foi acusado injustamente, bem como para as pessoas próximas.

A “justiça pelas próprias mãos” que alguns fazem usando a lei de forma caluniosa traz muitos desdobramentos que ocorrem por uma atitude criminosa e irresponsável de algumas pessoas com os mais diversos interesses e “motivos”.

A calúnia configura em imputar falsamente a alguém fato que seja definido como crime. Já na denúncia caluniosa o sujeito não se limita apenas em acusar alguém de ter cometido um crime, ele vai além: traz esta incriminação ao conhecimento do Poder Público, fazendo com que se instaure inquérito policial, processo judicial e outras formas de investigação. Outra diferença é que a calúnia é um crime contra a honra, enquanto que a denúncia caluniosa é um crime contra a Administração da Justiça e é processado mediante Ação Penal Pública Incondicionada.

Portanto, o crime cometido por ex-cônjuge contra a ex-mulher é de denúncia caluniosa e é mais grave e está previsto no artigo 339 do Código Penal (CP), sendo que a redação do caput deste artigo foi alterada pela Lei 14.110/2020, com a ampliação do seu âmbito de incriminação. A pena é de 2 a 8 anos de reclusão e multa. E é aumentada quando o agente usa de anonimato ou do nome de outra pessoa para realizar a denúncia.

A vingança é a principal motivação para a maioria dos casos de denúncia caluniosa, sendo que os casos mais corriqueiros (dentre outros), e de interesse deste artigo, são as brigas e desavenças conjugais. Em relações familiares, a pessoa tóxica está sempre invalidando ou diminuindo os feitos do outro, como se a convivência fosse um jogo, uma disputa. Há um prazer em diminuir o outro e isso, infelizmente, não cessa com a separação para alguns, que usam o Estado através de uma denúncia caluniosa contra a ex-companheira.

Devido a nossa cultura machista, os casos de relacionamentos abusivos são de vítimas mulheres e de homens abusadores, em sua maioria. Na obra *A mística feminina*, Betty Friedan¹ retrata muito bem a cultura machista e patriarcal da sociedade, onde os homens sempre estiveram em posições de poder e de influência de informação e comportamento das mulheres:

A mística feminina diz que a coisa mais valiosa para as mulheres, e a única com a qual devem estar comprometidas, é a realização de sua própria feminilidade. Segundo ela, o maior erro da cultura ocidental, durante a maior parte de sua história, foi a desvalorização dessa feminilidade. Diz que a feminilidade é tão misteriosa e intuitiva e próxima da criação e da origem da vida que a ciência do homem talvez nunca consiga compreendê-la. Mas apesar de especial e diferente, não é de maneira nenhuma inferior à natureza do homem; pode até ser, em alguns aspectos, superior. O erro, diz a mística, a raiz dos problemas femininos no passado é o fato de as mulheres invejarem os homens, tentarem ser como eles, em vez de aceitar a própria natureza, que encontra satisfação apenas na passividade sexual, na dominação masculina e no amor maternal.

¹ FRIEDAN, Betty. *A mística feminina*. Tradução Carla Bitelli, Flávia Yacubian; revisão de Tradução de Bhuvli Libanio, Marina Vargas. 1a. edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p.46

A sociedade, o Estado, o abusador e a própria vítima, por vezes, não identificam o abuso, por ser algo considerado normal na sociedade, que só tem visibilidade quando há agressão física, sendo que as agressões psicológicas e patrimoniais contra as mulheres estão previstas na Lei Maria da Penha ((Lei 11.340/2006). A violência psicológica não deixa marcas, mas suas consequências são mais graves e mais duradouras.

Uma relação abusiva ocorre quando inclui: bater; empurrar; puxar cabelos; usar os filhos contra a vítima; ameaçar; mentir; manipular; gozar; provocar; humilhar; chamar nomes; trair; depreciar e desviar o patrimônio da vítima; etc.

Mas o que faz uma pessoa ser tão cruel com a outra? O psicológico Frederico Mattos², em seu livro Maturidade emocional, explica que o condicionamento emocional de pessoas destrutivas e autodestrutivas é complexo e que envolve questões subterrâneas e inexplicáveis:

Sei que é difícil imaginar o paralelo entre alguém que abre a geladeira de madrugada para comer porcaria e alguém que trata um ser humano como descartável. Você pode pensar que essa é uma falácia lógica, da ladeira escorregadia (que apela aos extremos para ganhar um argumento); o raciocínio soa exagerado, pela gravidade das consequências, mas, em termos de procedimento psicológico, a engrenagem é a mesma. Um mecanismo emocional impulsivo que foi exercitado milhares de vezes ao longo de anos, de forma irrefletida, sem nenhum meio de controle ou avaliação, vai se tornar uma "segunda pele" mesmo que pareça patológica, repugnante ou doentia para os outros.

Isso responde até pelos atos perversos calculados com antecedência e sem o componente da passionalidade? Sim, pois o arco temporal de longo prazo implicado não diminui o imperativo de uma barreira psicológica que converge para o objetivo maléfico desejado. A pessoa se torna monotemática e obsessiva em torno da ação impiedosa e, portanto, está presa como já apontou Paul Elman, no período refratário, totalmente tomada pela bestialidade e incapaz de ser dissuadida.

Do ponto de vista jurídico, é isso que implicaria o dolo ou a intenção premeditada, mas, do ponto de vista psicológico, um ato passional e uma ação premeditada têm o mesmo condicionamento de inevitabilidade ou irrecusabilidade compulsiva. A pessoa se vê irrefreavelmente levada para um mesmo destino, não importa quanto tempo passe.

A diferença de minutos, hora ou meses não muda a narrativa obcecada do sujeito da infração, pois a fantasia perversa se incumbe - antes do ato em si - de garantir que a pessoa já antecipe o resultado de longo prazo na véspera. O macabro ato concreto do roubo, do assassinato ou da tortura já teve lugar em seu imaginário muitas vezes, somente aguardando o "grand finale", que só seria impedido ou barrado por coerção ou erro de cálculo.

²MATTOS, Frederico. Maturidade emocional. São Paulo: Planeta, 2021, p.108

2. O EMBATE JURÍDICO NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei de alienação parental (Lei 12.318/2010 ou LPA) é considerada uma jabuticaba jurídica para alguns juristas e instituições, como a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), porque existe em poucos países do mundo e foi criada com base nas ideologias controversas de um médico americano chamado Richard Gardner. E permite que mães percam a guarda de seus filhos para pais abusadores pois há uma grande dificuldade em provar o abuso sexual contra os menores; há profissionais e autoridades despreparados; e há poucos casos com laudos médicos e psicológicos. Inclusive, há casos em que o ex-marido apresenta um laudo favorável a ele, que foi realizado por um perito particular, pago pelo mesmo, e que taxa a ex-mulher como "louca" (atestando a parcialidade e invalidade da perícia), e que é aceito apenas este laudo particular e é retirada a guarda da mãe, sem fazer um estudo psicossocial mais aprofundado e neutro.

Existem homens que têm condições financeiras para pagar advogados e peritos particulares, ao contrário das ex-mulheres, que muitas vezes utilizam a Defensoria Pública. Essa desigualdade financeira se reflete em uma desigualdade jurídica em desfavor dos direitos das mulheres nas ações judiciais. Isso acaba prejudicando e intimidando as mães que denunciaram abusos e violências contra os seus próprios filhos e/ou contra elas mesmas.

O pensamento machista também está inserido na ciência. Inclusive, Betty Friedan³ aponta no seu livro *A mística feminina*, que nomes como Freud, usaram de causas culturais, sociais e econômicas para explicar, de forma generalizada, a diferença entre homens e mulheres para manter a superioridade masculina:

O conhecimento de outras culturas, a compreensão da relatividade cultural, que faz parte da estrutura dos cientistas sociais de nosso tempo, era algo desconhecido para Freud. A pesquisa moderna vem provando que muito do que Freud acreditava ser biológico, instintivo e imutável é, na verdade, resultado de causas culturais específicas. Muito do que Freud descreveu como característico da natureza humana universal era característico apenas de determinados homens e mulheres europeus de classe média do fim do século XIX.

³FRIEDAN, Betty. *A mística feminina*. Tradução Carla Bitelli, Flávia Yacubian; revisão de Tradução de Bhuvli Libanio, Marina Vargas. 1a. edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p.124

Da mesma forma, esse pensamento machista e patriarcal ainda é dominante no Direito e muitos ex cônjuges utilizam desta vantagem para se beneficiarem. Por isso, ainda é necessário muitos avanços para proteger as mulheres.

A mulher que denuncia o abuso sofre diversas vezes: fica em choque em saber que o ex-marido foi capaz de tal ato contra o próprio(a) filho(a); precisa se expor e expor os seus filhos quando faz a denúncia às autoridades; perde a guarda dos filhos; fica angustiada em saber que os menores estão em posse do abusador graças à justiça; e ainda precisa angariar recursos psicológicos e financeiros para tentar reverter tal decisão judicial.

Mesmo com várias controvérsias e dúvidas sobre os seus benefícios para o melhor interesse de crianças e adolescentes, a Lei 12.318/2010 tem sido rapidamente aplicada pelos tribunais brasileiros. Enquanto que, em outros países, como o Reino Unido, a aplicação da alienação parental em conflitos de divórcio tem sido combatida por acadêmicos. Por isso existem grupos de mulheres e juristas que têm buscado a revogação da LPA no Brasil.

Segundo o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna⁴ a revogação da Lei de Alienação Parental (LPA) ajudaria em reduzir a violência contra as mulheres porque ela traz malefícios para as mulheres e os seus filhos com o apoio do Estado, que encontra-se despreparado:

O Brasil é o único país no mundo com uma lei que legitima esta ideologia, sem reconhecimento científico. Ela tem um caráter misógino e punitivo às mulheres/mães e efetivamente vem protegendo genitores agressores e abusadores. Além de banalizar a violência doméstica familiar e os abusos sexuais intrafamiliares, uma vez que as denúncias de violência são revertidas em acusações de alienação parental e as investigações das denúncias de violências são desconsideradas e até arquivadas.

Os defensores da Lei de Alienação Parental externam que a mesma é tão importante quanto à Lei Maria da Penha porque "muitas" mulheres utilizam essa lei como instrumento de vingança para acusar seus ex-companheiros de violência contra elas e seus filhos, impedindo os genitores de manterem vínculo afetivo com seus rebentos.

⁴REINHOLZ, Fabiana. *Coletivo denuncia violência da Lei de Alienação Parental contra mulheres e crianças*. Disponível em: <<https://www.brasilefators.com.br/2020/11/25/coletivo-denuncia-violencia-da-lei-de-alienacao-parental-contramulheresecriancas>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Segundo eles, essas mães estão praticando alienação parental e a LAP é uma forma de combater tais "crimes". Mas não há um estudo científico comprovando que uma grande quantidade de mulheres estão realmente fazendo isso, são suposições, cujas palavras masculinas possuem enorme peso sobre as palavras femininas.

Fora que esquecem da humilhação, do sofrimento, da demora e do constrangimento que uma mulher passa para fazer uma denúncia de violência doméstica contra ela e seus filhos.

Eles acrescentam ainda que a alienação pode afetar o psicológico, físico, moral e patrimonial de sua "vítima". Por isso, os genitores alienados, ao se verem cada vez mais afastados de seus filhos, tomados por revoltas contra aquele que está praticando a alienação, muitas vezes deixam de pagar a pensão alimentícia de que é devedor. Mas isso não justifica o pai deixar de arcar com o sustento dos seus filhos. E quando ele utiliza a LAP ao seu favor e a mãe perde a guarda dos rebentos, ele fica livre de pagar pensão também e deixa de dever. Isso demonstra mais uma forma do genitor devedor de pensão alimentícia passar como "vítima" e a mulher como "carrasco" da situação e ele se eximir da dívida.

Há de um lado a violência doméstica, e do outro, a ameaça de tirar a guarda dos filhos. A dúvida é na aplicação: qual é a lei que prevalece? Qual é o direito a ser tutelado?

Os juristas explicam que a Lei Maria da Penha tem aplicabilidade híbrida, isto é, se ela existe na Vara Criminal não pode ser ignorada na Vara de Família.

Mas não é sempre isso o que acontece na prática nas Varas de Famílias. Como exemplo, há um caso, em que, durante uma audiência virtual de alimentos e visitas às filhas menores na Vara de Família, um juiz alegou que nem leu o processo de violência doméstica, que queria terminar o "negócio" e que se não tivesse "solução" (a vítima fazer acordo com o agressor), tiraria a guarda da mãe. O magistrado ainda zombou da Lei Maria da Penha:

“Se tem Maria da Penha, não tô nem aí. Ninguém agride ninguém de graça”.

Este caso foi publicado pela jornalista Mariana Kotscho⁵, na coluna Papo de Mãe. Isso demonstra o descaso e o total desrespeito à Lei Maria da Penha pelo próprio Poder Judiciário, que deveria aplicar as leis e ser justo nas suas decisões.

⁵KOTSCHO, Mariana. *Embate nos tribunais: Lei Maria da Penha X Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <<https://papodemaec.uol.com.br/noticias/embate-nos-tribunais-lei-maria-da-penha-x-lei-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

Por isso, existem várias pessoas e especialistas defendendo a revisão ou revogação da Lei de Alienação Parental, como a promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Valéria Scarance.

Historicamente, a violência no seio familiar sempre foi ignorada e/ou minimizada pelo Poder Público por ser tratada como uma relação privada, inclusive há no âmbito jurídico a existência de uma premissa patriarcal onde se tolera alguns tipos de violência contra a mulher. A fala deste juiz reflete este tratamento machista e patriarcal de renegar e não aplicar os direitos e garantias fundamentais das mulheres, como: à igualdade, à liberdade, à segurança e à proteção. Inventar-se um “mal” comportamento da mulher para esta “merecer apanhar” e intimidar a vítima a fazer um acordo com o agressor, tentando justificar o injustificável e basear decisões judiciais apenas com ideias machistas e capitalistas, sem fundamentar nos fatos, nos elementos, nas provas e na lei, neste caso citado.

3. A NECESSIDADE DE REVOGAR A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MANEIRAS PARA COMBATER AS DENÚNCIAS FALSAS E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Além da criação da Lei Maria da Penha, que foi um avanço para a proteção das mulheres, que representam a maioria no Brasil, o Poder Legislativo deveria revogar a Lei de Alienação Parental (LAP) porque não há muitos estudos científicos que realmente evidenciam a existência da síndrome de alienação parental e a sua comprovação é baseada em laudos biopsicossociais muito subjetivos e duvidosos, e que muitas das vezes não possuem a avaliação completa como deveria ter porque não há muitos profissionais qualificados disponíveis para fazer este trabalho. Uma das formas de melhorar isso, seria equipar melhor o Poder Judiciário: seja com a contratação de mais profissionais, seja capacitando todos os envolvidos.

A síndrome de alienação parental não é caracterizada como doença: não está no DSM-V nem no CID, apenas foi “dissolvida” em diagnósticos paralelos correspondentes. Por isso há um perigo em decisões judiciais e laudos que se baseiam nesta tal “síndrome” para retirar das mães a guarda dos seus filhos.

Por isso, tramita, na Câmara dos Deputados, o projeto de LEI 6.371/19, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental sob a alegação de que pais abusadores

estão utilizando a LAP como instrumento para retirar a guarda dos filhos, muitas vezes mantendo abusos e violências; e fugindo do pagamento da pensão alimentícia.

A lei 2810/20, que alterou o Código Penal (CP) e facilitou a punição a quem faz denúncia falsa, é um instrumento para combater quem prejudica pessoas inocentes e inimigos, utilizando o Poder Público. Procura-se proteger além da honra das pessoas, a administração pública também porque desperdiça-se tempo e dinheiro público com a apuração de denúncias falsas.

O Disque 100 ou Disque Denúncia Nacional, é um canal de comunicação entre a sociedade e o poder público, disponível em todos os estados brasileiros. O seu objetivo principal é receber denúncias de violações aos direitos humano (inclusive de crianças e adolescentes) e direcioná-las aos órgãos competentes. Além disso, ele orienta sobre os serviços e redes de atendimento e proteção nos estados e municípios.

Ele é um instrumento muito importante e que tem grande utilidade para o benefício da sociedade e da manutenção da ordem social. Por isso o anonimato é permitido para incentivar as pessoas a denunciarem crimes e violações de direitos humanos. Entretanto, existe um problema sério quando este meio é utilizado por pessoas mal-intencionadas, que se escondem no anonimato, para prejudicar seus desafetos.

Muitas das denúncias trazidas aos Conselhos Tutelares e aos órgãos policiais são anônimas e acabam trazendo de imediato uma suspeição sobre a (o) denunciada (o), independentemente de investigação pelos órgãos públicos competentes.

Logo, mesmo que seja comprovada que aquela denúncia é falsa, a pessoa já se tornou suspeita de algo que não fez e passa por humilhações, constrangimentos e transtornos públicos, que não serão reparados. Portanto, o caluniador conseguiu alcançar o seu objetivo. E a vítima de tal ato criminoso terá que: provar que não cometeu o crime falso; e descobrir e comprovar a autoria da denúncia falsa anônima. É uma situação muito desgastante e embaraçosa para a vítima.

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar) contra um indivíduo, baseando-se unicamente, em relatos anônimos. Recebida a denúncia anônima, o Poder Público (que engloba: Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar e Poder Judiciário) precisa, previamente, apurar com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal. Precisa analisar os fatos e as circunstâncias; ouvir as partes envolvidas e as testemunhas; e colher as provas e os laudos necessários. Em caso positivo, há a instauração da persecução criminal.

Caso seja negativo, a denúncia pode ser considerada falsa, o que implica na exclusão do anonimato, pois precisa ser identificado e punido quem faz a comunicação falsa de crime, segundo os preceitos legais. Mas, nada impede que a própria autoridade policial, que recebe a denúncia, inicie a investigação e procure identificar o indivíduo, uma vez que a comunicação realizada contenha dados capazes de possibilitar diligências específicas para a descoberta de alguma infração ou seu autor.

Essa iniciativa do Poder Público dificilmente acontece se a vítima da denúncia falsa não buscar uma retratação e cobrá-lo para que investigue, descubra a identificação do criminoso e puna-o. Isso incentiva este tipo de ato criminoso. Se o Poder Público investigar e punir o criminoso sem a necessidade da vítima tirá-lo da inércia irá: ajudar na diminuição dos casos de denúncia caluniosa; promoverá a segurança jurídica; reduzirá o uso com má-fé do aparato público; e diminuirá os gastos e o tempo das instituições públicas em serviços e diligências desnecessários.

O que agrava mais ainda essa inércia do Poder Público é que há uma naturalização social da violência sofrida pelas mulheres, onde a condução das diligências policiais; das denúncias e dos processos judiciais são analisados e julgados por indivíduos moldados e influenciados pela lógica patriarcal, que desconsideram ou minimizam a violência, inclusive a psicológica, sofrida pelas mulheres nas relações familiares.

A violência psicológica não produz marcas visíveis, mas são as piores e mais cruéis para as vítimas e para toda a sua família, inclusive os seus filhos. Há uma banalização da violência psicológica. É necessário mudar este comportamento do Poder Público e da nossa sociedade.

Simone de Beauvoir⁶, em sua obra *O segundo sexo*, explica que esse controle histórico do masculino sobre o feminino existe, desde os primórdios:

Os povos que permaneceram sob a fêrula da deusa-mãe, aqueles entre os quais se perpetuou a filiação uterina, detiveram-se também num estágio de civilização primitiva. Isso porque a mulher só era venerada na medida em que o homem se fazia escravo de seus próprios temores, cúmplice de sua própria impotência. Era no terror e não no amor que ele lhe rendia um culto. Só podia realizar-se começando por destroná-la. É o princípio masculino de força criadora, de luz, de inteligência, de ordem que ele reconhece então como soberano. Junto da deusa- -mãe surge um deus, filho ou amante, que lhe é inferior ainda, mas que se assemelha a ela, traço por traço, e lhe está associado. Ele encarna também um princípio da fecundidade; é um touro, é o Minotauro, é o Nilo fertilizando as planícies do Egito. Morre no outono e renasce na primavera depois de ter a esposa mãe invulnerável, mas banhada em pranto, consagrado suas forças a procurar-lhe o corpo e a reanimá-lo. Vê-se então aparecer em Creta esse casal que se encontra em todas as margens do Mediterrâneo: Isis e Horo no Egito, Astarté e Adônis na Fenícia, Cibele e Átis

na Ásia Menor e, na Grécia Helênica, Réia e Zeus. Mais tarde, a Grande-Mãe é destronada. No Egito, onde a condição da mulher permanece excepcionalmente favorável, a deusa Nut, que encarna o céu, e Isis, a terra fecundada, esposa do Nilo, Osíris, continuam deusas de enorme importância. Mas é, entretanto, Rá, o deus-sol, luz e energia viril, que é o rei supremo. Em Babilônia Ichtar fica sendo apenas a esposa de Bel-Marduc; ele é quem cria as coisas e lhes assegura a harmonia. O deus dos semitas é masculino. Quando Zeus reina no céu é preciso que Gea, Réia, Cibele abduquem: em Deméter, resta apenas uma divindade ainda imponente mas secundária. Os deuses védicos têm esposas mas que não são adoradas como eles. O Júpiter romano não tem rival.

Assim, o triunfo do patriarcado não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta. Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino. "Os homens fazem os deuses; as mulheres adoramos", diz Frazer. São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre eles que estabelecem. Em nenhuma época ela impôs sua própria lei.

Os agentes públicos e os profissionais do direito ainda estão pouco preparados para perceber, tratar e coibir as várias formas de violência contra as mulheres. Por isso é muito importante a educação da sociedade como um todo; da capacitação desses profissionais e agentes; do fortalecimento e da constância de políticas públicas para atender e proteger as mulheres de forma efetiva e humanizada; e da atuação mais efetiva dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo para promover os direitos e as garantias fundamentais das mulheres.

Outras ferramentas que o Poder Público pode utilizar para ajudar as mulheres que sofrem relacionamentos abusivos, inclusive após a separação, são: realizar cursos de capacitação para autoridades e funcionários aprenderem a atender e orientar de forma adequada os casos de violência contra a mulher que sejam reportados e cheguem às instituições; criar várias redes de acolhimento, projetos e ações que podem salvar a vida da mulher que sofre qualquer tipo de agressão; os estados e os municípios brasileiros criarem mais abrigos que podem apoiar e acolher tanto as mulheres quanto os filhos menores de idade que sofrem violência doméstica; criar mais Centros de Atendimento à Mulher; e que os três poderes criarem mais convênios e parcerias com a iniciativa privada com a finalidade de empregar, capacitar e auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica.

⁶BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo, Vol.1: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Millet. 4a. edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 95-97.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, hoje, mesmo existindo os direitos e as garantias fundamentais das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há enraizada uma ideologia patriarcal na nossa sociedade e nas instituições públicas brasileiras. Ao humilhar, ofender, agredir e ridicularizar as mulheres, os homens não fazem isso por estarem com os ânimos exaltados, ou por serem provocados, mas porque sentem-se autorizados a fazê-lo, sem que isso seja considerado “crime” ou que tenha uma reação efetiva da sociedade e das instituições públicas.

Além disso, a violência psicológica, embora seja cruel e danosa para a vítima, ela não deixa marcas visíveis e é difícil de comprovar e de ser reconhecida pelos profissionais envolvidos. Outras dificuldades, são: a demora em apurar as denúncias e em decidir as ações criminais e de família; as ações criminais são ignoradas ou têm pouco crédito nas varas de família; e há pouca quantidade e qualificação das autoridades e dos profissionais implicados.

Por isso, muitos homens sentem-se autorizados a cometerem diversos tipos de violência contra a mulher, inclusive, após a separação, principalmente, quando há litígio por pensão alimentícia, guarda de filhos e partilha de bens. Alguns acabam utilizando o Poder Público com denúncias falsas para continuar intimidando e prejudicando ex-cônjuges.

Com a finalidade de evitar e combater a violência, é necessário: educar toda a sociedade sobre os direitos das mulheres; existir políticas públicas mais atuantes; qualificar os profissionais envolvidos; e criar mais centros de acolhimento prévio para dá apoio, proteção e orientação às mulheres.

A palavra de um homem não pode valer mais do que a palavra de uma mulher. Ela não pode ser desacreditada pela sociedade e pelo poder público, quando pede socorro ou quando presta queixa numa delegacia ou quando utiliza o poder judiciário, por exemplo. É uma situação desigual, preconceituosa e desagradável, e que precisa melhorar.

As mulheres são a maioria no Brasil, mas são as maiores vítimas de violência e de desigualdade social, econômica, profissional e política. Elas não estão bem representadas no nosso parlamento e nem em cargos de chefia. São necessários mais avanços em educação, proteção, direitos e políticas públicas voltadas para elas.

Não adianta apenas fazer pesquisas e estatísticas para verificar o aumento da violência contra a mulher sem ações, desdobramentos e apóios mais efetivos para elas. A omissão, o descaso e a impunidade também matam indiretamente várias mulheres todos os dias. A mulher é um ser humanos e precisa ser ouvida, respeitada e protegida.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo, Vol.1: Fatos e Mitos. Tradução Sérgio Millet. 4a. edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL, Procuradoria da Mulher do Senado. *Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#:~:text=%C3%89%20garantido%20a%20toda%20mulher,m%20mediante%20atendimento%20espec%C3%ADfico%20e%20humanizado>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo código civil brasileiro*. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL, Themis: Gênero, Justiça e Direitos Humanos. *Entenda como a lei de alienação parental pode ser considerada violência de gênero contra mulheres e representar risco às crianças*. Disponível em: <<http://themis.org.br/entenda-como-lei-de-alienacao-parental-pode-ser-considerada-violencia-de-genero-contra-mulheres-e-representar-risco-as-criancas/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da justiça e a antropologia do direito. São Paulo: Revista de Antropologia, vol. 53, 2010, p. 477-492.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. Em: DEL PRIORE, Mary (Org.); PINSKY, Carla Bessanezi (Coord.). História das mulheres no Brasil. 10 ed. 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2013.

FRIEDAN, Betty. *A mística feminina*. Tradução Carla Bitelli, Flávia Yacubian; revisão de Tradução de Bhuvi Libanio, Marina Vargas. 1a. edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KOTSCHO, Mariana. *Embate nos tribunais: Lei Maria da Penha X Lei da Alienação Parental*. Disponível em: <<https://papodema.uol.com.br/noticias/embate-nos-tribunais-lei-maria-da-penha-x-lei-da-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

MATTOS, Frederico. *Maturidade emocional*. São Paulo: Planeta, 2021.

PERNAMBUCO, Fernanda; VALENTIN, Fernando. *Alienação parental como violência contra a mulher: quando a ideologia subverte a realidade*. São Paulo: Observatório da Guarda Compartilhada –OBGC Brasil, publicado em setembro de 2017. Disponível em: <<https://obgcbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/492770264/alienacao-parental-como-violencia-contra-a-mulher-quando-a-ideologia-subverte-a-realidade>>. Acesso em: 19 set. 2021.

REINHOLZ, Fabiana. *Coletivo denuncia violência da Lei de Alienação Parental contra mulheres e crianças*. Disponível em: <<https://www.brasildefatores.com.br/2020/11/25/coletivo-denuncia-violencia-da-lei-de-alienacao-parental-contra-mulheres-e-criancas>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ZANCAN N, Wassermann V, Lima GQ. *A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas*. *Pensando Fam* 2013; 17(1):63-76.